Número do Processo: 0011021-35.2010.822.0001

Classe: Ação Civil Pública

Data da Distribuição: 20/05/2010

Requerente(s): Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade

Pública Cidade Verde

Advogado(s): Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Requerido(s): Utilar Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Vara: 1ª Vara Cível

Concedida a Medida Liminar Despacho Liminar (20/05/2010) DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de ação civil pública proposta por ACV ¿ ASSOCIAÇÃO CIDADE VERDE em face das empresas CITY LAR, LIBERATTI, GAZIN, ROMERA, BEMOL e UTILAR, sob a alegação de que as Rés estão descumprindo a legislação consumerista, veiculando na imprensa propagandas que confundem o consumidor. Disse que as Rés anunciam apenas o valor das parcelas mensais dos produtos comercializados, omitindo as taxas de juros cobradas e o valor total a ser pago pelos consumidores. Alegou que há ilegalidade manifesta na atitude das Rés, razão pela qual ajuizou a presente demanda e pleiteou, em sede de liminar, sejam as Requeridas compelidas a: 1) retirar de circulação todas as propagandas ilegais veiculadas, bem como os cartazes fixados dentro das empresas, que estejam em desacordo com a legislação consumerista; e 2) proceder a contrapropaganda informando a decisão judicial. Por fim, requereu seja julgada procedente o pedido e confirmada a liminar em todos os seus termos, bem como sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior à R\$100.000,00 (Cem mil reais).É o relatório. Decido.Analisando os documentos acostados à exordial, vejo que tem parcial razão a parte autora

em seu pedido de liminar, pois as propagandas veiculadas pelas Rés, em sua maioria, não trazem a informação completa do preço a ser pago pelo consumidor. O documento de fls. 42 é um vídeo do comercial televisivo da Ré CITY LAR e demonstra claramente o fato narrado na exordial. A propaganda faz menção apenas ao valor das parcelas que serão pagas mensalmente, sem informar o valor total do produto e os juros embutidos no parcelamento. As fotografias acostadas aos autos demonstram que no interior das lojas, os cartazes trazem a informação das parcelas mensais e do valor à vista, sem informar ao consumidor, com clareza, 0 valor integral do produto (se pago parceladamente).Os panfletos acostados á petição inicial comprovam a tese de que o valor do produto, pago a prazo, aparece em letras quase ilegíveis, com tamanho muito inferior àquele utilizado para redigir as parcelas mensais. Dessa forma, vejo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora ¿ pois muitos consumidores podem estar sendo vítimas da propaganda veiculada de forma incorreta pelas Requeridas ¿ razão pela qual estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida, com exceção apenas ao pedido de resposta (contrapropaganda), que é matéria ser analisada após a instrução processual. Isto posto, defiro parcialmente a liminar e determino às Requeridas que, no prazo de 05(cinco) dias retirem de circulação todos os panfletos e todas as propagandas veiculadas na imprensa que estejam em desacordo com a legislação consumerista (sem indicação clara da taxa de juros e do valor total do produto a prazo). Determino ainda que as Rés adequem seu sistema de publicidade àquilo que regula a legislação vigente e que o tamanho da letra que indica o valor total a prazo do produto comercializado e a taxa de juros cobrada seja metade do tamanho da letra que indica as parcelas mensais, ou do mesmo tamanho. A finalidade é dar clareza à propaganda, evitando que consumidores sejam induzidos a erro pelas parcelas supostamente baixas. Além disso, nas propagandas na rádio, televisão e internet deverá ficar claro, em áudio e vídeo, se for em mídia compatível, o valor da taxa de juros mensais e o valor total da mercadoria a prazo. Citem-se as Réus para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e

apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Fixo multa de R\$ 500,00 por evento, para o caso de descumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho - RO, quinta-feira, 20 de maio de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito